

E' principio estabelecido na lei de 3 de Dezembro de 1871 que uma vez decidida a existencia do facto criminoso por sentença criminal não mais poderá ser levantada no cível discussão a esse respeito. Dahi decorre que a sentença criminal produz effeito no cível. Qual é, porém, esse effeito? Pode ser ou uma acção directa para haver a importancia de que o réu se apropriou indebitamente ou uma acção especial denominada concurso de credores.

Não ha necessidade para que se estabeleça o concurso, que se prove a identidade da quantia furtada. A reivindicação no concurso de preferencia não é a mesma reivindicação commum. Em certos casos é até improprio esse nome que lhe dão. No concurso ha uma especie de reivindicação "in genere", que é mais um privilegio do que uma verdadeira reivindicação.

Se o objecto não pode ser restituído, tem o credor o direito de haver o equivalente. Tambem no Direito Civil ha acções subsidiarias da reivindicação. Assim sendo, e estando declarado em sentença criminal que o executado se apossou de quantia certa do preferente, não se pode negar a este o direito de reclamar a alludida quantia, quer por acção directa, quer por concurso de preferencia.

O sr. ministro Urbano Marcondes foi tambem desta opinião. A decisão de primeira instancia pareceu-lhe injusta e iniqua. O executado furtou do preferente certa quantia e, sendo preso e processado, foi condemnado por sentença que passou em julgado. Depois do furto accitou a letra que deu motivo á cobrança em que se instaurou o concurso de preferencia. Não se podia negar á victima do furto o direito de pedir a preferencia com base na sentença criminal. A sua intervenção funda-se não no art. 609 mas no art. 547 do Regulamento 737 de 1850, que dá direito aos credores incertos de requererem preferencia nos casos em que a penhora fôr em dinheiro. Na hypothese criada por essa disposição o concurso estabelece-se necessariamente, embora não se verifiquem as condições estabelecidas no art. 609 do mesmo Regulamento, para os concursos de preferencia ordinarios.

Allás, se necessario fosse preencher as condições estabelecidas nesse ultimo artigo, preenchidas estavam. Exige este artigo para que se instaurare o concurso que o devedor esteja insolvente e não seja commerciante. Ora, dos autos ficou provado que o devedor não era commerciante e que estava insolvente.

Era de observar, além disso, que a sentença criminal foi baseada na propria confissão do réu e a sentença criminal, quando é condemnatoria, faz coisa julgada para o cível.

O preferente podia, se quizesse, ter embargado a penhora. Não o tendo feito, podia vir, como veio, a concurso de preferencia. O seu direito á quantia reclamada era indiscutivel, não só pelas razões já expostas, como tambem porque essa quantia, quando foi preso o criminoso, ficou depositada para ser levantada pela victima do furto, isto é, pelo preferente. (Appellação 8784)

A sentença criminal reconheceu apenas como já dissera, que o executado se apropriou de certa somma pertencente ao preferente, abusando da confiança deste. Tal sentença não constitue titulo de propriedade da quantia que o preferente reclama. Os effectos unicos que produz a sentença criminal são os que o art. 69 do Código Penal enumera. E' exacto que entre os effectos que esse artigo ennumera está o da indemnisação do damno causado pelo delicto. Mas não é menos exacto que essa indemnisação só pôde ser apurada no juizo civil.

No crime não se discutiu nem se podia discutir se a victima da apropriação era ou não era effectivamente o dono do dinheiro desviado. Presumiu-se que lhe pertencia o dinheiro por estar elle em seu poder quando o confiou ao criminoso. A unica coisa de que se cogitou no crime foi se houve ou não houve o desvio do dinheiro.

A sentença criminal não constitue titulo de propriedade nem titulo de credito. Tanto é assim que o proprio preferente intentou uma acção ordinaria contra o criminoso para haver a importancia do damno que soffreu com o delicto.

Mesmo, porém, que assim não fosse, embora a sentença criminal constituisse uma presumpção de propriedade, a preferencia reclamada não tinha razão de ser. Diz o preferente que elle é credor reivindicante como mandante que era do executado. A coisa de que o executado se apropriou consistiu em uma somma de dinheiro. Se o dinheiro tivesse sido encontrado em poder do executado, o preferente teria razão. Mas não foi encontrado. Preso, encontraram com o réu apenas uma certa somma, que foi depositada. Ora, essa quantia encontrada em poder do delinquente não correspondia á importancia furtada e o delinquente, depondo, declarou que havia perdido a somma furtada e que o dinheiro encontrado em seu poder não fazia parte daquella somma.

Não ficou, portanto, provada a identidade da coisa furtada para que sobre ella o dono pudesse exercer o seu direito de propriedade. A reivindicacão só pôde ser admittida quando o reivindicante prove a sua propriedade sobre uma coisa certa e que essa coisa está em poder do réu. Assim, pois, mesmo que se considerasse a sentença criminal como titulo habil para o concurso de preferencia, este teria de ser repellido, uma vez que o preferente não logrou provar que a quantia penhorada pelo exequente era, effectivamente, a que o executado lhe furtára.

O sr. ministro Moretzsohn divergiu do sr. Whitacker. A situação

credor que se apresenta com uma sentença criminal na qual se reconheceu que o executado lhe furtou certa somma não pôde ser inferior a do credor que se apresenta com um titulo habil para a acção decendiaria. E' exacto que a reparação do damno causado pelo delicto deve ser regulada pelo direito civil. Quando se trata, porém, de apropriação indebita, pôde logo ser determinada pela propria sentença criminal a quantia de que o réu se apropriou. Decidido no juizo criminal que houve apropriação indebita de certa coisa, a consequencia immediata é nascer dahi uma acção para a victima haver a coisa ou, quando não seja possivel havel-a, para haver o seu equivalente.

A restituicão do objecto furtado contém necessariamente a idéa de reivindicacão. Ora, Carvalho de Mendonça, diz que a reivindicacão de coisas furtadas, moveis ou dinheiro, entra na classe das reivindicacões "in genere". Quer isto dizer que se a coisa furtada não for mais encontrada em poder do réu poderá a victima do furto propor contra o réu uma acção de reivindicacão para haver o equivalente.



• Sentença criminal que condemna o réu por crime de apropriação indebita é título habil para a victima do crime pedir preferencia em concurso de credores do réu.

Julgada por sentença a penhora feita em certa somma de dinheiro, num executivo cambial, appareceu um terceiro e pediu que a quantia lhe fosse entregue:

— Tenho preferencia sobre esse dinheiro, porque elle me pertence. O executado apropriou-se delle indebitamente, tanto assim que foi processado por crime de furto e condemnado por sentença que passou em julgado.

— Nenhuma preferencia existe em seu favor, retrucou o exequente. Em primeiro logar, não se trata de uma divida civil, mas sim de uma divida commercial, e em segundo logar o devedor não está insolvel. Ora, o concurso de preferencia só é admissivel quando se trata de divida civil e quando o devedor está insolvel. Accresce a isto que pelo art. 602 do Regulamento 737 de 1850, para ser o credor admittido a concurso de preferencia é essencial que se apresente no juizo munido de alguns dos titulos de divida aos quaes compete a assignação de dez dias ou de sentença obtida contra o executado. Ora, a simples sentença criminal condemnando o executado por apropriação indebita nem é titulo de divida nem é sentença que possa ser civilmente executada.

O juiz de direito aceitou a argumentação do exequente e julgou improcedente o concurso de preferencia. O Tribunal, porém, modificou a sentença, contra o voto do sr. ministro Firmino Whiakar.

O preferente, argumentou este ministro, só se apresentou em juizo com uma sentença criminal na qual se reconheceu que o executado se apropriara de quantia que o outro lhe confiara para fim determinado. Não ha duvida alguma que o mandante é credor de dominio das quantias que confiou ao mandatario e que, como credor de dominio, tem preferencia no pagamento.

Por mais dura, porém, que a decisão pareça, o certo era que no caso a pretensão do preferente não tinha fundamento juridico. O credor só pôde ser admittido á preferencia quando se apresenta munido de um titulo de divida a que caiba a assignação de dez dias ou quando se apresenta com sentença obtida contra o executado. O preferente apresentou-se com uma sentença, mas a sentença com que se apresentou não podia servir de fundamento ao seu pedido porque era apenas uma sentença criminal proferida pelo jury. Ora, a sentença a que a lei se refere para o concurso de preferencia é a sentença civil e não a criminal.